

Projeto de Lei nº 78/2017

Emenda nº

UNIÃO GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PÚBLICA

Altera o "caput" do Artigo 36 do Capítulo V.

Altera o "caput" do Artigo 36 do Capítulo V das Disposições Relativas à Política de Pessoal, ficando como segue:

"Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite na elaboração de suas Propostas Orçamentárias para 2018, para o grupo de natureza da despesa pessoal e encargos sociais, na fonte de recursos Tesouro-Livres, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2017, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais sancionados até 30 de abril de 2017, acrescidos de 6,94% (três inteiros por cento) de correção, considerando incluída nessa correção o disposto nos arts. 40 e 41 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Destaque-se que a LDO é um instrumento de planejamento que detalha os critérios para elaboração do orçamento anual. Na fase de elaboração cabe garantir o cumprimento da Constituição Estadual em seus diversos aspectos. As possibilidades de executá-la vão depender das políticas públicas adotadas tanto na receita como na despesa durante o exercício de 2018 e vão se materializar no orçamento executado naquele ano. Não cabe, a priori, mesmo num contexto de escassez de recursos e diante de um conjunto de incertezas em relação ao desempenho da economia em 2017, limitar o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

O índice de inflação no período de maio/2016 a abril/2017, tomando-se o IPCA, foi de 3,94%, que somados ao crescimento vegetativo atinge os 6,94% indicados nesta emenda.

A CE em seu art. 33, § 2º assegura que "O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo." Portanto, é necessário permitir a recomposição das dotações de pessoal e encargos sociais conforme a inflação apurada no período.

Proponentes: